

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



**PROTOCOLO**  
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
Nº 4355 DATA: 25/06/21

Requerimento Gab. WF nº089

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES-ES.**

Linhares – ES, 24 de junho de 2021.

Assunto: Submeter o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Waldeir de Freitas, Vereador com assento nesta Casa de Leis, vem respeitosamente através do presente solicitar a submissão do Projeto de Lei Complementar ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano para que analise o Projeto que tramita sob nº 002710/2021.

Requere ainda, na forma regimental, depois de ouvir o Plenário e este aprovado, que ENCAMINHE cópia do projeto, pareceres da Procuradoria e da Comissão de Constituição e Justiça em anexo.

Nestes termos, pede deferimento.

Atenciosamente,

  
**WALDEIR DE FREITAS**  
**VEREADOR (PTB)**



PL Nº 01/Gab/Vereador **Waldeir de Freitas**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera o Art. 61 da Lei Complementar nº 2613, de junho de 2006 que, "Dispõe sobre o novo Código de Posturas do Município de Linhares, e dá outras providências" e dá outras providências.

Art. 1º O artigo 61 da Lei Complementar nº 2.613 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61 A instalação de postes de iluminação pública e de energia elétrica, e de quaisquer mobiliários de serviços e equipamentos públicos, tais como aqueles de responsabilidade das concessionárias de serviço público, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicara, sempre que possível, preferencialmente as seguintes posições:

I - Todos os postes ou elementos de sustentação, desde que considerados imprescindíveis, deverão sempre que possível ser instalados próximos à guia da calçada, assegurando uma distância mínima de 0,30 m (trinta centímetros) entre a face externa do meio-fio e a projeção horizontal das bordas laterais do elemento, independente da largura da calçada;

II - Os postes de transmissão poderão ser instalados nas calçadas desde que:

a) estejam situados na direção da divisa dos terrenos, exceto na hipótese de os mesmos possuírem uma testada com formato ou comprimento que tecnicamente impossibilite esta providência;

b) estejam afastados das esquinas;

c) respeitem o afastamento mínimo ao meio-fio;

d) estejam compatibilizados com os demais mobiliários existentes ou projetados;

e) os aspectos técnicos de sua instalação, manutenção e conservação sejam analisados previamente pela administração;



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



f) atenda aos critérios a serem descritos na regulamentação própria ou na regulamentação do uso e construção de calçadas;

g) não prejudiquem a acessibilidade dos pedestres e mobilidade urbana.

III - De um modo geral, deve-se evitar a instalação de postes nos seguintes casos:

a) em postos de gasolina, onde a posteação ficará exposta ao tráfego de veículos;

b) em frente à entrada de garagens, em frente de anúncios luminosos, ou interferindo com esgotos, galerias pluviais e outras instalações subterrâneas;

c) no lado da rua com arborização de grande porte, jardins ou praças públicas;

§ 1º Poderão ser adotadas características diferentes das estabelecidas neste artigo, em caráter excepcional, desde que analisadas e justificadas previamente e aprovadas pela administração, com vistas a compatibilizar o interesse público com as peculiaridades locais.

§ 2º Os postes de sustentação de redes aéreas de distribuição de energia elétrica que estejam dificultando ou impedindo o acesso de pessoas ou veículos à área interna de imóveis urbanos deverão ser relocados, sem quaisquer ônus para os proprietários ou locatários e moradores do imóvel, desde que não tenham sido relocados nos últimos cinco anos.

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 61, bem como qualquer disposição em contrário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Linhares-ES, 04 de maio de 2021.

  
Vereador **WALDEIR DE FREITAS**



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### JUSTIFICAÇÃO



Relativamente ao ordenamento territorial e ocupação do solo, os Municípios exercem sua competência normativa por intermédio da edição de leis específicas. Em diversos Municípios, tais normas encontram-se consubstanciadas na forma de um "Código de Obras e Edificações Municipal e/ou de postura". Assim, a construção de prédios, cercas, e outras edificações, ou a colocação em logradouro público de poste destinado a iluminação pública, rede de energia elétrica, telefônica, sinalização pública e de trânsito, depende de atuação Municipal.

Especificamente em relação à implantação de redes aéreas de distribuição de energia elétrica, verifica-se que a maior parte dos Municípios autoriza a competente concessionária ou permissionária a construir a sua rede, de acordo com o projeto apresentado pela empresa, sem fazer maiores exigências.

Tais projetos priorizam os critérios de economicidade na implantação da rede, observando as distâncias máximas de implantação dos postes que as compõem e, geralmente, desconsideram a distribuição dos imóveis nas vias públicas onde as redes serão implantadas.

Tal fato vem provocando enormes transtornos a diversos proprietários, ou locatários, de imóveis que veem o seu acesso, ou de seus veículos, a área interna do imóvel, dificultada, ou até mesmo impedida, pela posição em que é implantado um poste da rede aérea da empresa de distribuição de energia elétrica.

Ao solicitar a relocação dos postes que impedem o acesso aos seus imóveis, proprietários e locatários são informados pela empresa distribuidora que o serviço de relocação do poste deverá ser custeado por eles.

Temos notícias de que os valores apresentados pelas empresas distribuidoras de energia elétrica para a realização do serviço, em alguns casos, são altíssimos, chegando a cerca de quinze mil reais, o que é um verdadeiro absurdo, isso sem falar na ofensa ao Direito dos Consumidores.

Em suma, na situação atual, a distribuidora de energia elétrica causa o problema e o incomodado/município e consumidor, é que deve pagar a conta se quiser resolvê-lo.

Para solucionar o problema, alguns Estados e Municípios vêm editado normas sobre o assunto. Podemos citar como exemplo a Lei nº 12.635, de 6 de julho de 2007, do Estado



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



de São Paulo e do nosso Município vizinho de Rio Bananal, a saber, Lei complementar de nº4, de 22 de novembro de 2011.

Assim, considerando um regramento específico mais detalhado sobre a matéria, os proprietários dos imóveis afetados, ao solicitarem uma relocação de postes, com base nas referidas normas, vê-se, frequentemente, envolvidos em intermináveis e dispendiosas disputas judiciais com as empresas de distribuição de energia elétrica afetadas, sem que o problema seja resolvido.

Para solucionar a questão, em benefício do interesse público, e considerando a competência municipal, ainda que concorrente para tratar da matéria em questão, entendemos oportuna a edição de lei municipal, estabelecendo que os postes que dão sustentação às redes aéreas de distribuição de energia elétrica sejam preferencialmente colocados nas divisas dos lotes de terreno, em alinhamento e tenham distanciamentos mínimos a serem observado, quando em área urbana do município de Linhares, e determinado que as concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica responsabilizem-se pela relocação de postes que estejam dificultando ou impedindo o acesso de pessoas ou veículos à área interna de imóveis urbanos, estabelecendo ainda um prazo razoável entre eventuais pedidos de relocação de um mesmo poste, que poderiam decorrer de processos de loteamentos urbanos.

Ademais existe diversas normas técnicas a respeito da matéria que não estão sendo observadas, a exemplo da norma técnica de distribuição ntd-001, a justificar a iniciativa deste humilde edil.

Respeitosamente, em razão de todo o exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para uma rápida tramitação e aprovação da presente Proposição.

Linhares-ES, 04 de maio de 2021.

  
Vereador **WALDEIR DE FREITAS**



**PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002710/2021**

**PARECER**

**"PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – PLC.  
ALTERA O ART. 61 DO CÓDIGO DE  
POSTURAS DO MUNICÍPIO,  
ESTABELECENDO CRITÉRIOS PARA  
INSTALAÇÃO DE POSTES DE ILUMINAÇÃO  
PÚBLICA E OUTROS. VIABILIDADE."**

O presente PLC pretende alterar o art. 61 da Lei Complementar nº 2.613/2006 – Código de Posturas do Município de Linhares – com vistas a regulamentar a instalação de postes de iluminação pública e de energia elétrica, e de quaisquer mobiliários de serviços e equipamentos públicos, tais como aqueles de responsabilidade das concessionárias de serviço público.

Quanto aos aspectos jurídicos, vale registrar não haver impedimento quanto à iniciativa do PLC. Primeiro, porque não há previsão legal resguardando ao Chefe do Executivo a iniciativa acerca da matéria. Além disso, conforme estabelece a Lei Orgânica municipal, cabe à Câmara



Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município.

Anote-se, ademais, que o PL não está criando quaisquer atribuições a órgãos do Poder Executivo, o que, por óbvio, caso estivesse, macularia a matéria, em razão da regra constitucional da separação dos Poderes constituídos.

Dois pontos, porém, merecem atenção.

Primeiro, por se tratar de alteração de Lei Complementar, deverá ser observado o art. 37 da Lei Orgânica do Município de Linhares, que exige quórum de maioria absoluta para aprovação da matéria.

Segundo, é de extrema relevância registrar que Projetos de Lei que tratem da Política de Desenvolvimento Urbano, como o que se encontra em análise, devem garantir ampla publicidade e participação popular tanto no estudo quanto na solução dos problemas que lhes sejam concernentes.

É o que se extrai do art. 231, parágrafo único, IV, e do art. 236, ambos da Constituição do Estado do Espírito Santo, nos termos seguintes:

**Art. 231.** A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

**Parágrafo único.** Na formulação da política de desenvolvimento urbano serão assegurados:

**IV** - participação ativa das entidades comunitárias no estudo e no encaminhamento dos planos, programas e projetos, e na solução dos problemas que lhes sejam concernentes.

**Art. 236.** Os planos, programas e projetos setoriais municipais deverão integrar-se com os dos órgãos e entidades federais e



estaduais, garantidos amplo conhecimento público e o livre acesso a informações a eles concernentes.

O mesmo se encontra no art. 131, § 3º, V, da Lei Orgânica Municipal:

**Art. 131.** A política de desenvolvimento urbano executado pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos, e garantir o bem-estar de seus habitantes.

**§ 3º** Na formulação da política de desenvolvimento urbano, serão assegurados:

**V** – participação ativa das entidades comunitárias no estudo e no encaminhamento dos planos, programas e projetos, e na solução dos problemas que lhes sejam concernentes;

Referida participação popular poderá ser garantida com audiência pública e submissão da proposta de alteração legislativa ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Somente assim se permitirá que novas regras estejam efetivamente em consenso com o planejamento municipal. Diante disso, essa regra deverá ser devidamente observada.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados e corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão, estabelecendo, dentre outras questões, regras de instalação das lixeiras em conformidade com a legislação municipal, publicidades lícitas e vedações acerca de veiculação de determinadas propagandas.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL ao seu prosseguimento.**

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, conforme art. 37 da Lei Orgânica do Município, e quanto à votação, esta deverá se dar por ato **NOMINAL**, nos termos do § 1º do art. 156 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, conforme estabelece a alínea "d" do inc. III do art. 62.

Deverá ser observada, ainda, conforme já registrado, a obrigatoriedade de realização de audiência pública e submissão da proposta de alteração legislativa ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, a fim de evitar a nulidade da lei.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.

  
**ULISSES COSTA DA SILVA**  
Procurador Jurídico



**PARECER DA COMISSÃO**  
**DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

PROCESSO N. 002710/2021

Projeto de Lei Complementar n. 006/2021

**“ALTERA O ART. 61 DA LEI  
COMPLEMENTAR N. 2613, DE  
JUNHO DE 2006 QUE, DISPÕE  
SOBRE O NOVO CÓDIGO DE  
POSTURAS DO MUNICÍPIO DE  
LINHARES, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”**

Busca-se com o presente Projeto de Lei de autoria do vereador Waldeir de Freitas alterar o art. 61 da lei complementar n. 2613/2006 (código de posturas do município de Linhares), que trata especificamente sobre a instalação de postes de iluminação pública e de energia elétrica no município de Linhares.

Inicialmente, deve-se salientar que o referido Projeto de Lei tem respaldo no artigo 15 da Lei Orgânica Municipal, que atribui competência desta casa de leis para legislar sobre as matérias do município. Outrossim, ainda sobre a Lei Orgânica Municipal, esta não resguarda ao Chefe do Poder Executivo a exclusividade para tratar da matéria em apreço.

Por derradeiro, importante ressaltar, que a Constituição Federal de 1988 não dispõe de qualquer matéria capaz de impedir que a Câmara de Vereadores legisle sobre esta matéria, cabendo ao Poder Legislativo Municipal regular a administração do município e os interesses local, podendo regulamentar a condução de animais no serviço público

de passageiros por ser uma de suas atribuições (art. 30, inciso V da Constituição Federal)

Contudo, devemos destacar que a alteração proposta prescinde de ampla publicidade e participação popular, já que trata de política de desenvolvimento urbano, já que propõe a alteração do código de posturas do município.

Nesse sentido, o art. 131 da Lei Orgânica Municipal dispõe:

**Art. 131** A política de desenvolvimento urbano, executado pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos, e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 3º Na formulação da política de desenvolvimento urbano, serão assegurados:

V - participação ativa das entidades comunitárias no estudo e no encaminhamento dos planos, programas e projetos, e na solução dos problemas que lhe sejam concernentes;

Tal providência poderia ter sido adotada através de audiência pública e/ou submissão ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, o que não foi realizado pelo autor do projeto.

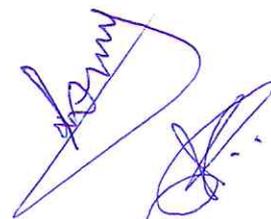
Ressalta-se que em situação análoga nessa casa de leis, foi aprovado projeto de lei complementar n. 75/2020, que alterou a lei de uso do solo urbano municipal sem a observância das regras acima, estando atualmente a lei suspensa por ordem liminar em ADIN em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Vejamos:

**REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE MEDIDA CAUTELAR Lei Complementar nº 75, de 21 de maio de 2020, do Município de Linhares VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS DE INCONSTITUCIONALIDADE ato legislativo QUE trata de norma urbanística de zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo,**

estando alheado ao Plano Diretor assegurada PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL a participação das entidades comunitárias legalmente constituídas na elaboração das leis relativas aos planos diretores dos Municípios artigos 231, inciso IV e 236, ambos da Constituição Estadual PERIGO DA DEMORA EVIDENCIADO LIMINAR DEFERIDA EFICÁCIA SUSPensa COM EFEITOS EX NUNC . 1. A norma impugnada modificou a Lei Complementar nº 2.622/2006, do Município de Linhares, à qual dispõe sobre o uso do solo urbano nos distritos daquele Município e as Leis Complementares nº 13 e 14/2012, que também dispõe sobre parcelamento, uso e ocupação do solo. Portanto, o ato legislativo objeto da presente ação trata de norma urbanística de zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, estando alheado ao Plano Diretor. 2. As leis que disciplinam o uso, parcelamento e ocupação do solo no Município devem observar o disposto nos artigos 231, inciso IV e 236, ambos da Constituição Estadual que preveem que deve ser assegurada a participação das entidades comunitárias legalmente constituídas na elaboração das leis relativas aos planos diretores dos Municípios. 3. Neste caso, não há notícia de realização de audiência pública ou submissão da proposta de alteração legislativa ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU). 4. Em parecer que consta nos documentos anexados à exordial, o Instituto Brasil de Administração Municipal, observa que em que pese tratar-se de alteração pontual, envolve conceitos que afetam a relação da Administração e cidadão e, mais ainda, a própria rotina de atuação do licenciamento municipal, motivo pelo qual, não há como excluir a necessidade de participação popular. 5. Exsurge dos autos excepcional urgência para o deferimento da medida liminar, vez que o imediato restabelecimento da constitucionalidade é de extrema necessidade, pois a manutenção da referida norma implica em mudança de parâmetros urbanísticos, irradiando efeitos sobre normas que versam sobre acessibilidade, orientação de trânsito e, especialmente, a fiscalização sobre construções. 6. Medida cautelar deferida com efeitos ex nunc . Suspensão da eficácia da Lei Complementar nº 75/2020, do Município de Linhares. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100200037305, Relator : FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 04/02/2021, Data da Publicação no Diário: 22/02/2021)

**Diante do exposto, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com todos os seus membros, resolve, com fulcro no §5º do art. 64 do Regimento Interno, DEVOLVER O PRESENTE PROJETO AO AUTOR PARA QUE, NO PRAZO DE ATÉ 60 DIAS PROMOVA A ADEQUAÇÃO NOS MOLDES DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA, sob pena de arquivamento.**

É o parecer, salvo melhor juízo.





*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



Plenário "Joaquim Calmon", ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.

**WELLINGTON VIZENTINI - REDE**  
**Presidente**

**WALDEIR DE FREITAS - PTB**  
**Relator**

**RONINHO PASSOS - DC**  
**Membro**